



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo : 13362.000073/91-27

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.776

Recurso : 98.628

Recorrente : PAULINO PEREIRA MENDES

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

ITR - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - A duplicidade de lançamento deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. É de se manter a exigência do imposto se o recorrente não comprova sua alegação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULINO PEREIRA MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13362.000073/91-27
Acórdão : 202-08.776

Recurso : 98.628
Recorrente : PAULINO PEREIRA MENDES

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 129 011 008 532 1, com área total de 30,0 ha, situado no Município de Bom Jesus - PI.

O contribuinte, tempestivamente, contestou a exigência fiscal, alegando que a área do imóvel objeto do lançamento está contida na área total de 2.248,0 ha do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 129 011 011 398 8 (Notificação de fls. 04), cujo imposto foi objeto de pedido de parcelamento.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, fundamentada na Informação Técnica do INCRA de fls. 06/07, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE RURAL
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Não cabe alterar o lançamento quando a impugnação não for instruída com os documentos em que se fundamentar.

BASE LEGAL - Art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 - Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO IMPROCEDENTE".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 14.01.93, reiterando suas razões iniciais e acostando aos autos a Certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bom Jesus - PI, de fls. 17.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 19 de março de 1996, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, com o Voto que transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13362.000073/91-27
Acórdão : 202-08.776

"O documento de fls. 17, expedido pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bom Jesus - PI, certifica que o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 129.011.011.398.8 (Notificação de fls. 04), com área total de 2.248,0 ha, é resultante da fusão dos imóveis denominados: "Curralinho", "Lagoinha", "Lagoinha II", e "Lagoa Alegre".

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, faz-se necessário conhecer a completa identificação do imóvel rural citado na Certidão de fls. 17, denominado "Curralinho".

Com estas considerações, voto no sentido de que o julgamento deste recurso seja convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, obtenha junto ao cartório competente o Código de cadastramento junto ao INCRA do imóvel rural mencionado no parágrafo anterior, e, posteriormente, após ouvir o pronunciamento da outra parte, providencie o retorno dos autos a esta Câmara."

Em atendimento à Diligência nº 202-01.768, foram acostados aos autos os documentos de fls. 25/37.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13362.000073/91-27
Acórdão : 202-08.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o ora recorrente alega que a área do imóvel objeto do lançamento em litigio (30,0 ha), cadastrado no INCRA sob o Código 129 011 008 532 1, denominado *Curralinho*, está contida na área de 2.248,0 ha do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 129 011 011 398 8, denominado *Lagoa Alegre*.

Para fazer prova de suas razões, traz aos autos o documento de fls. 17, expedido pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bom Jesus no Estado do Piauí, que certifica a fusão dos imóveis *Curralinho*, *Lagoinha*, *Lagoinha II* e *Lagoa Alegre* para a formação do imóvel denominado *Lagoa Alegre*, com área total de 2.248,0 ha.

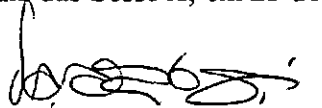
No curso da Diligência de fls. 20/22, em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal de fls. 27, o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bom Jesus informa, às fls. 28, que o imóvel *Curralinho* citado na Certidão de fls. 17 tinha cadastramento no INCRA sob o Código 129 011 000 957 9, diferente do código do imóvel objeto da Notificação de fls. 03.

Após tomar ciência do resultado da diligencia realizada junto ao citado Cartório do 1º Ofício, o ora recorrente aduz, sem apresentação de provas, que o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 129 011 000 957 9 é uma propriedade com área de 70,2 ha, adquirida de Dona Maria Emilia da Costa Araújo Santos, que hoje também é parte integrante da *Fazenda Lagoa Alegre*.

Portanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, haja vista que não existem nos autos elementos de prova do alegado lançamento em duplicidade.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


 TARÁSIO CAMPELO BORGES